



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 123/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Vereador Ricardo Prado para retirar projeto e indicar ao Executivo - PLO 37 2024

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	22/05/2024
Unidade de Origem	Gabinete Adão Ricardo Prado
Unidade de Destino	Diretoria Legislativa
Status	Encaminhado ao setor responsável

Ibitinga, 22 de maio de 2024.

**Adão Ricardo Vieira do Prado**  
Vereador



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP. – DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA.

Trata-se de Ofício de nº 123/2024, de autoria de Vossa Senhoria, no qual nos recomendou a retirada do Projeto de Lei Ordinária de nº 37/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras em todos os prédios e espaços públicos do Município, diante dos apontamentos e orientações do Igam, na forma que o mesmo foi apresentado.

Recomendou ainda que o Projeto fosse retirado, dentro do prazo de 7 dias, e indicado ao Executivo, talvez entendendo que o Projeto seria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Data vênua, não é o que se depreende dos Pareceres, tanto do Procurador Jurídico quanto do Igam.

O ilustre Procurador Jurídico, assim se manifestou:

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2024 - RICARDO PRADO

Em análise preliminar, não se vislumbra vício insanável quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Destaco decisões do E. TJSP pela constitucionalidade de Lei com matéria semelhante ao objeto do PLO em análise, de iniciativa parlamentar:

Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.041, de 29 de setembro de 2023, do Município de Pontal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ausência do "fumus boni iuris". Não indicação de fonte de custeio não torna a lei inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ausência do "periculum in mora". Inexistência de prazo para implementação da política pública. Precedentes do C. Órgão Especial. Agravo improvido, mantido o indeferimento da liminar.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2273224-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)



(...)

**Assim, nada a opor quanto ao seu recebimento e tramitação nos moldes regimentais.**

Ibitinga, 26 de março de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi  
Procurador Jurídico

O Igam, no qual esta Casa é filiada, também se posicionou favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei, manifestante pela sua constitucionalidade, que foi juntado inclusive pela própria subscritora, “in verbis”:

Orientação Técnica IGAM no 8.318/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 37, de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras em todos os prédios e espaços públicos do Município”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. A proposta se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à deflagração do processo legislativo, assinala-se que as obrigações criadas pelo projeto de lei em tela, ainda que dirigidas ao Poder Executivo, não se imiscuem nas atribuições e estruturas da Administração Pública ou em qualquer das outras matérias reservadas ao Prefeito pela Lei Orgânica. Com efeito, seu teor normativo muito se assemelha ao objeto do Agravo em Recurso Extraordinário 878.911, julgado pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Da decisão coligida, origem do Tema de Repercussão Geral nº 917, aduz-se que o “Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas



ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

**Assim, no que diz respeito a previsão de geral e abstrata de instalação de câmeras de monitoramento nas cercanias e áreas comuns dos estabelecimentos públicos, o traçado da norma vindoura está em harmonia com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.**

**III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a moldura constitucional de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo. O IGAM permanece à disposição.**

FERNANDO THEOBALD MACHADO  
OAB/RS 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM

EVERTON M. PAIM  
OAB/RS 31.446  
Consultor Jurídico do IGAM

Portanto, resta claro que o Projeto de Lei de nº 37/2024, reúne com todos os requisitos legais, técnicos, formais, regimentais e constitucionais, devendo ter regular tramitação junto a ilustre Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para, após ser analisado o mérito pelo Egrégio Plenário, certificando que o mesmo não será retirado.

Ibitinga, d/s.  
Atenciosamente,

Ricardo Prado  
Vereador PRTB



